



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

PARECER Nº 297/2016-AGU/PGF/PF IF SUDESTE MG

Ref.:

Processo administrativo nº 23223.003342/2016-381

Consulente: Comissão Eleitoral

Data do recebimento do expediente: 05/10/16 - com solicitação de manifestação até 13/10/2016, de modo a manter-se o calendário proposto

Ementa: solicitação de análise sobre o alcance da expressão “efetivo exercício” empregada pelo §1º do art. 13 da Lei 11.892/2008. Interpretação não ampliativa de norma restritiva de direitos. Ausência de vedação legal expressa. Tempo de exercício como professor substituto considerado para quaisquer efeitos por força de expressa previsão legal. Possibilidade de contagem de tempo como professor substituto para a aquisição dos 5 anos preconizados no art. 13, §1º, da Lei 11.892/2008. Orientações.

I- Sobre os fatos:

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta *procuradoria federal* no dia 05 p.p., com solicitação de manifestação até o dia 13 de outubro do ano em curso, encaminhado através do Ofício nº 002/2016/IF SUDESTE MG - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL (fls. 87/92) de lavra do Ilustre Presidente.

¹ Com 96 laudas até o momento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

2. Verifica-se tratar-se de dúvida jurídica sobre o alcance da expressão “efetivo exercício” empregada no art. 13, §1º, da Lei 11.892/2008. Vale trazer à colação:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

*§ 1o Poderão candidatar-se ao cargo de **Diretor-Geral do campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:*

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2o O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1o deste artigo.

3. Entende a ilustre Comissão que a matéria cinge-se especificamente à interpretação da legislação, o que, segundo afirmou em fl. 87/88, desbordaria das atribuições regulamentares da citada Comissão – fls. 87/88.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

4. Fez juntar a ilustre Comissão, acerca desta consulta específica, os documentos de fls. 89/92, em que se argumentou no sentido da existência de determinados regramentos que conduziram à interpretação de que o período de contrato como professor substituto deveria dar ensejo à contagem para quaisquer efeitos. Foram citados: o art. 16 da Lei nº 8.745/1993, a Resolução nº 141/2011 do Conselho da Justiça Federal, o art. 2º, VIII, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31/03/2009, bem como o art. 15 da Lei 8.112/90.

5. Sendo o que interessa à presente consulta, já que os documentos não citados referem-se a outras questões já respondidas oportunamente, **passo a opinar.**

6. O cerne da questão condiz com a fixação do alcance da expressão “***efetivo exercício***” empregada pelo legislador no art. 13, §1º, da Lei 11.892/2008.

7. Versa o dispositivo sobre os **requisitos para a elegibilidade** – capacidade eleitoral passiva – de candidato a Diretor-Geral de ***campus*** dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

8. Verifica-se que a Lei citada fixa como requisitos para ser candidato a Diretor-Geral de ***campus***: ***(i)*** ser servidor ocupante de cargo efetivo da carreira docente **OU** de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; **E** ***(ii)*** possuir o mínimo de **5 (cinco) anos de efetivo exercício** em instituição federal de educação profissional e tecnológica, **E** ***(iii)*** preencher pelo menos um dos requisitos postos nos incisos I, II e III do §1º do art. 13 da citada Lei.

9. Buscou-se compreender a intenção do legislador ao empregar a expressão **efetivo exercício**. Queria o mesmo com isto dizer que “cargo de provimento efetivo”, tendo dito menos do que queria? Ou omitiu o legislador a palavra cargo propositadamente, já que quando quis dizer cargo sempre o fez textualmente, como no início do §1º do art. 13?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

10. Entretanto, não consta da **Exposição de Motivos**² nada a respeito do ponto, cabendo ao intérprete extrair da norma o seu alcance, o que passamos a fazê-lo.

11. Pois bem. Muito embora numa análise mais apressada pudesse parecer que o requisito de ocupação de **cargo efetivo** da carreira docente ou de **cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos** do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, tal qual preconizado na parte inicial do dispositivo sob análise estaria a vincular o sentido da expressão “**efetivo exercício**” a **cargo de provimento efetivo, não foi essa a interpretação que prevaleceu após um estudo acurado da matéria.**

12. Vários são os argumentos que nos conduziram à fixação do alcance da expressão “**efetivo exercício**” **como aquela que não se confunda com “exercício de cargo de provimento efetivo” e possa, sim, conceber período de contrato temporário de professor substituto em seu bojo**, desde que, no momento da candidatura, esteja-se no exercício de **cargo efetivo**³ e que sejam atendidos aos demais requisitos legais e regulamentares. **Passo a enumerar os argumentos que nos conduziram a citada conclusão.**

13. *A um*, verifica que tanto a Lei 8.745/1993, em seu art. 16⁴, quanto a Lei 8.112/90, art. 100⁵, dão ensejo à contagem de tempo de exercício como professor substituto *para todos os efeitos*.

14. Sobre a matéria, já decidiu o egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, **in verbis**:

² Consulta realizada em 13/10/2016, às 18:07 h.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EDCC2F8FD1C9FE94AB842DAEA9D25447.proposicoesWeb1?codteor=588128&filename=Tramitacao-PL+3775/2008

³ Cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, etc. Etc. Etc.

⁴ Art. 16. *O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.*

⁵ Art. 100. *É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ELETIVO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR DO IFCE-TAUÁ. EXIGÊNCIA, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO, DO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. CONTAGEM DO TEMPO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA SATISFEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. 1. Trata-se de apelação da sentença que concedeu a segurança requerida, ratificando a liminar, para garantir a participação do impetrante no processo eletivo para a função de Diretor do IFCE-Tauá. 2. O cerne da questão é saber se o impetrante tem direito líquido e certo a se candidatar, com os demais candidatos, ao processo eletivo à Direção do Instituto de Educação e Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, diante da impugnação/indeferimento de sua candidatura, sob a alegação de este não possuir 3 (três) anos de efetivo exercício, em razão de ter usufruído, por período de 45 dias, licença para tratamento de saúde em pessoa da família. 3. O Art. 6º do Regulamento do Processo de Consulta - que tem por objetivo estabelecer as diretrizes de consulta para a escolha dos Diretores Gerais Pro Tempore dos campus, que descreve, em consonância com a Portaria nº 943/GR -, está assim redigido: "Art. 6º - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor Geral pro tempore os servidores ocupantes de cargo de carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico- administrativos, que contem, na data da consulta, com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológico." 4. Declaração constante dos autos comprova que o impetrante, em 25.10.2013, já contava com 4 anos, 3 meses e 7 dias de efetivo exercício no IFCE, considerando o período em que exerceu a função de Professor Substituto. 5. A discussão acerca da contagem de tempo de serviço de Professor Substituto encontra solução no art. 16, da Lei 8.745/93, que prevê que "O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos." 6. O impetrante, que já ocupa cargo de carreira docente junto ao Instituto - o que afasta a discussão sobre a impossibilidade dos professores substitutos votar e serem votados, por não ser a hipótese do impetrante à época da candidatura do processo seletivo -, deve ter o seu tempo de serviço laborado como Professor Substituto considerado para a contagem de tempo prevista no art. 6º, acima transcrito. 7. A discussão acerca do período de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, ainda que considerada, não invalida o tempo restante, superior aos 3 (três) anos exigidos. 8. Apelação e remessa oficial improvidas.” Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data::16/04/2015 – Página::429. Decisão: POR MAIORIA”. Grifei.

15. A *dois*, é princípio de hermenêutica jurídica que não se pode tratar de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

modo ampliativo regra restritiva de direitos, donde se inserem aquelas que estabelecem os requisitos legais para a elegibilidade, ou seja, que limitam a participação no processo eleitoral. Sobre a temática, já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.047 – classe 32 – Ouro Branco – Minas Gerais).

16. *A três*, verifica-se que a Lei 11.892/2008 quando quis se referir a cargo o fez expressamente, já que empregou tal expressão em outras passagens de modo expresso.

17. Nesse caso, firme nos objetivos argumentos jurídicos acima postos, e em aplauso ao princípio democrático, à míngua de vedação expressa, não vislumbro óbice à contagem de tempo como professor substituto (agente público que é) para a contagem de tempo de efetivo exercício em instituição federal (art. 13, §1º, da Lei 11.892/2008).

Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 13 de outubro de 2016.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal – Chefe da PF/IF Sudeste MG

SIAPE 1.707.626/OAB MG 97.243